



**TC 037.740/2019-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Pesqueira - PE

**Responsável:** João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor de João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 182/2005, registro Siafi 538644 (peça 12), firmado entre o FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA e o município de Pesqueira - PE, e que tinha por objeto promover parcerias para favorecer o desenvolvimento de programas da área de segurança.

## HISTÓRICO

2. Em 13/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Justiça autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1547/2018.

3. O Convênio 200331200500182, registro Siafi 538644, foi firmado no valor de R\$ 116.987,20, sendo R\$ 105.288,48 à conta do concedente e R\$ 11.698,72 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 27/12/2005 a 31/12/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 105.288,48 (peça 25).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 60.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de elementos fáticos, impossibilitando a comprovação acerca da execução física e da efetividade das Metas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho, o que culminou na impugnação de despesas.

6. Os responsáveis inicialmente arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 116), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 17/6/2020 de R\$ 131.950,96, imputando-se a responsabilidade a João Eudes Machado Tenório, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de dirigente, Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente, Geraldo Edno Gallindo de Medeiros, na condição de contratado e Rec Tecnologia Ltda, na condição de contratado.

8. Na mesma peça, o tomador de contas detalha a irregularidade, especificando quais metas não tiveram a execução comprovada pelo convenente. Nesse sentido, observa-se que a entidade



concedente especificou os elementos que considerou como essenciais, mas que não foram anexados pelo gestor municipal. Tais elementos foram listados no relatório conforme abaixo transcrito:

META 4 - Material de consumo para as oficinas:

- a) justificativa para a não aquisição de 25 resmas de papel A4, 500 canetas esferográficas azuis, dos 10 estojos de tinta acrílica, das 20 tesouras escolares, 04 cartuchos para impressora, 12 bolas para modalidades esportivas e 20 unidades de cola branca;
- b) Fotografias das oficinas onde se possa visualizar a utilização do material de consumo adquirido;

META 5 - Capacitação/treinamento para membros do conselho:

- a) Listas de presença assinadas pelos membros do conselho;
- b) Cópia do certificado com os nomes das disciplinas e a carga horária no verso;
- c) Ementas das disciplinas;
- d) Avaliação da aprendizagem dos membros do conselho;
- e) Fotografias da capacitação;
- f) Cópia do material didático utilizado na capacitação;
- g) Projeto da capacitação, constando informações como objetivos, material e recursos audiovisuais a serem utilizados, etc.

META 6 - Capacitação/Treinamento para agentes de ação social:

- a) Listas de presença assinadas pelos agentes de ação social;
- b) Cópia do certificado com a grade curricular e a carga horária executada;
- c) Ementas das disciplinas;
- d) Avaliação da aprendizagem dos agentes de ação social;
- e) Fotografias da capacitação.
- f) Cópia do material didático utilizado na capacitação.
- g) Projeto da capacitação, constando informações como objetivos, material e recursos audiovisuais a serem utilizados, etc.

META 7 - Capacitação dos pesquisadores/realização das pesquisas:

- a) Metodologia e critérios para a escolha dos 25 pesquisadores. Houve um edital para tal seleção?
- b) Listas de presença assinadas pelos pesquisadores durante o treinamento;
- c) Cópia do certificado com a grade curricular e a carga horária executada;
- d) Ementas das disciplinas;
- e) Avaliação da aprendizagem dos agentes de ação social;
- f) Fotografias da capacitação;
- g) Cópia do material didático utilizado na capacitação.
- h) Cópia do projeto de pesquisa;
- i) Cópia do relatório de pesquisa;
- j) Cópia da publicação;



- k) Justificativa para impressão de 6.000 exemplares da publicação. Não fica explícito qual tipo de conteúdo está nesta publicação;
- l) Projeto da capacitação, constando informações como objetivos, material e recursos audiovisuais a serem utilizados, etc.

META 8 - Oficinas para lideranças comunitárias:

- a) Projeto das oficinas, constando informações como objetivos, material e recursos audiovisuais a serem utilizados, etc.
- b) Relatório das atividades das oficinas com a avaliação das lideranças comunitárias que participaram das oficinas;
- c) Listas de presença assinadas pelas lideranças comunitárias que participaram das oficinas;
- d) Cópia do certificado com a grade curricular e a carga horária executada;
- e) Ementas das disciplinas;
- f) Avaliação da aprendizagem das lideranças comunitárias participantes das oficinas;
- g) Fotografias da capacitação.

META 9 - Oficinas para famílias de reclusos:

- a) Projeto das oficinas, constando informações como objetivos, material e recursos audiovisuais a serem utilizados, etc.
- b) Relatório das atividades das oficinas com a avaliação dos familiares dos reclusos que participaram das oficinas;
- c) Listas de presença assinadas pelos familiares dos reclusos que participaram das oficinas;
- d) Cópia do certificado com a grade curricular e a carga horária executada;
- e) Ementas das disciplinas;
- f) Avaliação da aprendizagem dos familiares dos reclusos participantes das oficinas;
- g) Fotografias da capacitação.

9. Importa registrar que as demais metas pactuadas pelos partícipes foram consideradas pelo concedente como regularmente executadas.

10. Prosseguindo, em 24/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 118), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 119 e 120).

11. Em 31/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 121).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

11.1. Verifica-se que, relativamente ao Sr. João Eudes, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/1/2007, e



o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício 1.679/CGFIS/DEAPSEF, datado de 11/5/2007, acostado à peça 27.

11.2. No que se refere à empresa contratada e seu dirigente, ocorreu o transcurso do prazo de dez anos, uma vez que só foram notificados no exercício de 2018 (ofícios 46/2018 e 47/2018, nas peças 88-91).

11.3. Quanto à Sra. Cleide Maria, observa-se que sua notificação se deu antes do decurso do prazo de dez anos (ofício 7587/CGFIS/DEAPSEG, de 20/9/2010, peça 48). Contudo, sua responsabilidade será afastada em razão de outros fatores que serão explicitados nesta instrução.

#### **Valor de Constituição da TCE**

11.4. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 118.636,35, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
João Eudes Machado Tenório	<p>020.489/2009-0 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA /PE - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 609/2004 FNS (SIAFI 502734) (PROCESSO ORIGINAL 25019.005742/2006-57)"]</p> <p>028.432/2011-8 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR EUTRÓPIO MONTEIRO LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE PESQUEIRA/PE - MOTIVO: PROCESSO 25019.000725/2002-08, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO 726/1997 (SIAFI 339527) QUE TINHA POR OBJETO AÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI"]</p> <p>031.057/2015-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.055113/2015-85, em função de dano apurado no âmbito do Programa Social Especial-PSE e Proteção Social Básica-PSB, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, que tem por objeto a execução do Programa Social Especial-PSE e Proteção Social Básica-PSB, exercício 2008 "]</p>

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



## EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 200331200500182, registro Siafi 538644, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2007.

15. Apesar de o tomador de contas haver incluído Cleide Maria de Souza Oliveira, Geraldo Edno Gallindo de Medeiros e Rec Tecnologia Ltda como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas. No que se refere à empresa e seu dirigente, ocorreu o transcurso do prazo de dez anos entre o cometimento da irregularidade e a notificação pela autoridade administrativa competente. No caso da Sra. Cleide Maria, prefeita sucessora, constata-se que não geriu qualquer parcela dos recursos federais em comento, nem tampouco tinha qualquer responsabilidade pela apresentação da prestação de contas do convênio.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue, após as adequações julgadas necessárias. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do convênio 182/2005 (Siafi 538644), com aproveitamento da parcela executada, em face da não realização das etapas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado, conforme detalhado no item 8, acima.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. O objeto do convênio foi executado parcialmente e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado de forma integral, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

18.1.1.2. No caso concreto, em que pese o pagamento integral, não foram executadas as metas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado.

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 19, 1, 44, 77, 14, 15, 39, 13, 107, 110, 78, 12, 45, 46, 16, 18, 104 e 116.

18.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio firmado.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2006	30.500,00
20/7/2006	30.500,00
9/1/2007	2.215,00
15/1/2007	1.012,60

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2020: R\$ 131.950,96

18.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.6. **Responsável:** João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04).

18.1.6.1. **Conduta:** realizar pagamento integral por objeto apenas parcialmente executado, em face da inexecução das metas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado.

18.1.6.2. Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, João Eudes Machado Tenório, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/1/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 17/06/2020.

### Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

### CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de João Eudes Machado Tenório, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de dirigente.**

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do convênio 182/2005 (Siafi 538644), com aproveitamento da parcela executada, em face da não realização das etapas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 19, 1, 44, 77, 14, 15, 39, 13, 107, 110, 78, 12, 45, 46, 16, 18, 104 e 116.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio firmado.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2020: R\$ 131.950,96

Conduta: realizar pagamento integral por objeto apenas parcialmente executado, em face da inexecução das metas 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho aprovado.

Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 17 de junho de 2020

*(Assinado eletronicamente)*  
**SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ**  
 AUFC – Matrícula TCU 4580-2